



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

2.º	PUBLI ADO NO D. O. U.
C	De 19/06/1998
C	<i>Resolutivo</i>
	Rubrica

295

Processo : 10830.003142/95-71

Acórdão : 201-71.332

Sessão : 28 de janeiro de 1998

Recurso : 103.455

Recorrente : ISMA S/A INDÚSTRIA SILVEIRA DE MÓVEIS DE AÇO

Recorrida : DRF em Campinas - SP

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL - INTEMPESTIVIDADE -

Declarada pelo Delegado da Receita Federal. Autoridade incompetente para o ato que é privativo dos órgãos julgadores e não das autoridades preparadoras. Constatada, porém, a intempestividade no caso em apreço, conheço do recurso do contribuinte, que é tempestivo, por economia processual, para o fim de declarar a intempestividade ocorrida na fase impugnatória, com a consequente preclusão processual. **Recurso a que se nega provimento.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: ISMA S/A INDÚSTRIA SILVEIRA DE MÓVEIS DE AÇO.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.** Ausente, justificadamente, o Conselheiro Valdemar Ludvig.

Sala das Sessões, em 28 de janeiro de 1998


Luiza Helena Galante de Moraes
Presidenta


Expedito Terceiro Jorge Filho
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Rogério Gustavo Dreyer, Serafim Fernandes Corrêa, Jorge Freire, Geber Moreira e Sérgio Gomes Velloso.
eaal/CF



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10830.003142/95-71**Acórdão : 201-71.332****Recurso : 103.455****Recorrente : ISMA S/A INDÚSTRIA SILVEIRA DE MÓVEIS DE AÇO**

RELATÓRIO

Trata-se de Auto de Infração lavrado contra a ora Recorrente por infração à legislação de regência do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI.

O autuante, às fls. 214/219, procedeu à descrição dos fatos e enquadramento legal, os quais leio para conhecimento do Colegiado.

Em 31.07.95 a contribuinte tomou ciência do lançamento de ofício e, em 31.08.95, interpôs impugnação ao feito fiscal, onde faz referência aos lançamentos de ofício efetuados em relação ao IRPJ, PIS, FINSOCIAL/FATURAMENTO, COFINS, IRRF e Contribuição Social, alegando que as infrações relativas ao IPI não geram direito de lançamento em relação a outros tributos. No tocante à auditoria de produção realizada pelo Fisco, diz que o levantamento não atendeu as normas legais e que as sobras de chapas que ensejaram a autuação não correspondem ao total da chapa. Finaliza requerendo a anulação do auto de infração e, caso não seja deferido o pleito, requer seja realizada perícia para esclarecer as dúvidas existentes.

O Delegado da Receita Federal em Campinas-SP julgou a exigência fiscal procedente através da Decisão nº 225/96, cuja ementa transcrevo:

“IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS

O lançamento regularmente notificado ao sujeito passivo só pode ser alterado em virtude de iniciativa de ofício da autoridade administrativa, nos casos previstos no art. 149 (CTN, art. 145-III)

A impugnação, formalizada por escrito e instruída com documentos que se fundamentar, será apresentada no prazo máximo de trinta dias, contados da data em que for feita a intimação da exigência. (Decreto 70235/72, art. 15)

EXIGÊNCIA FISCAL PROCEDENTE”.

Inconformada com a decisão do Delegado da Receita Federal em Campinas-SP, a recorrente interpôs recurso voluntário onde, em preliminar ao mérito, insurge-se contra a intempestividade da impugnação alegando que a não apreciação da mesma fere o princípio



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10830.003142/95-71

Acórdão : 201-71.332

constitucional da ampla defesa e que a decisão é nula, em face do disposto no art. 59, inciso II, do Decreto nº 70.235/72.

No mérito, acata o lançamento no tocante à falta de estorno de crédito. Quanto ao levantamento da produção, alega ter ocorrido erro material pois não foram utilizados os índices técnicos fixados nas normas da ABNT. Relativamente aos créditos por devolução e retorno, diz que foram apresentadas as notas fiscais, o Livro Registro de Apuração do IPI, o Livro Registro de Entradas e os lançamentos efetuados no Livro Diário. Cita acórdãos do Conselho de Contribuintes como prova da regularidade do seu procedimento.

Continua alegando que não houve fato gerador para embasar o lançamento e persiste requerendo a realização de perícia. Finaliza requerendo a reabertura de prazo para impugnação e a transformação do auto de infração em diligência ou perícia, sob pena de cerceamento do direito de defesa.

Às fls. 2.339/2.340, as contra-razões ao recurso ofertadas pela Procuradoria da Fazenda Nacional que propugna pela manutenção da decisão recorrida.

É relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10830.003142/95-71**Acórdão : 201-71.332****VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR EXPEDITO TERCEIRO JORGE FILHO**

A decisão singular julgou intempestiva a impugnação por ter sido a mesma interposta além do prazo fixado no art. 15 do Decreto nº 70.235/72.

É incontestável que a contribuinte interpôs a impugnação além do prazo legal.

A Lei nº 8.748/93, em seu art. 2º, criou as Delegacias da Receita Federal de Julgamento e transferiu para as mesmas a competência do julgamento dos processos administrativos em primeira instância.

A Portaria SRF nº 4.980/94, em seu art. 2º, determinou que caberia às Delegacias da Receita Federal de Julgamento julgar os processos administrativos em que o contraditório tivesse sido instaurado tempestivamente.

Apesar do disposto no art. 2º da Portaria SRF nº 4.980/94, entendo que, em sendo apresentada impugnação, mesmo que intempestiva, cabe ao Delegado da Receita Federal de Julgamento efetuar o julgamento do processo pois o art. 2º da Lei nº 8.748/94 diz textualmente que a competência para julgar processo relativo a tributos e contribuições administrados pela Receita Federal é do Delegado de Julgamento.

Portanto, entendo que a Portaria SRF nº 4.980/94, em seu art. 2º, contraria o disposto no art. 2º da Lei nº 8.748/93, pois retirou do Delegado de Julgamento a competência para decidir acerca da tempestividade da impugnação, coisa que a lei não prevê.

Com a criação das Delegacias da Receita Federal de Julgamento pela Lei nº 8.748/93 foi corrigida uma anomalia existente no Processo Fiscal, a de que a própria autoridade lançadora decidia acerca de processo relativos a tributos e contribuições. Seria incoerência se admitir que a autoridade lançadora pudesse decidir acerca da tempestividade da impugnação.

Em sendo o processo julgado pelo Delegado da Receita Federal em Campinas-SP, está caracterizada a nulidade prevista no art. 59, inciso II, do Decreto nº 70.235/72, pois, para o julgamento do mesmo, não é a autoridade competente.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10830.003142/95-71

Acórdão : 201-71.332

Porém, conheço do recurso da contribuinte, que é tempestivo, por economia processual, para o fim de declarar a intempestividade ocorrida na fase impugnatória, com conseqüente preclusão temporal.

Em face do exposto, voto pelo não provimento do recurso.

Sala das Sessões, em 28 de janeiro de 1998

A handwritten signature in black ink, appearing to read 'Expedito Terceiro'.

EXPEDITO TERCEIRO JORGE FILHO